

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

N.º de Processo: 14/2008

Entidade Reclamada:

Identificação: SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Morada: Largo do Chiado, n.º 12, 4.º, 1200-108 Lisboa

Fundo de Pensões Aberto: PPR Património Reforma Prudente

Objecto da Reclamação:

Constitui objecto da presente reclamação a recusa do reembolso fora de qualquer das condições específicas previstas na lei, do valor capitalizado em nome do reclamante num fundo de pensões aberto PPR Património Reforma Prudente, em resultado da extinção/liquidação de um fundo de pensões fechado decorrente de contribuições do Associado, fazendo depender a concretização do resgate do esclarecimento pela DGCI do regime fiscal a que deve ficar sujeito esse reembolso, tendo para isso solicitado expressamente esse esclarecimento.

Recomendação:

1. *“Fora das situações previstas ... o reembolso do valor do PPR/E pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos n.os 4 e 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais”* (art. 4º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho);
2. Sem prejuízo de situações que para o caso não relevam *“o regime constante do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, é aplicável aos PPR, PPE e PPR/E vigentes à data da sua entrada em vigor...”* (Circular do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal, n.º 8/2003, de 12 de Fevereiro);
3. *“...ao reembolso do valor de um plano de poupança na vigência do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, é aplicável o regime nele previsto, com exclusão de qualquer das normas previstas nos revogados Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho e Decreto-Lei n.º 357/99, de 15 de Setembro”* (Idem);
4. Em consequência, os contratos celebrados anteriormente à publicação daquele diploma passaram a reger-se, para o futuro, pelas suas disposições, designadamente, no que se refere à possibilidade de resgate a qualquer momento;

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

5. A isso não obsta o facto - como é o caso presente – de a adesão ao fundo PPR/E ter ocorrido na sequência da extinção de um fundo de pensões fechado, numa época em que apenas era possível o reembolso do PPR/E nas condições previstas na lei;
6. Já nessa altura, as condições de reembolso previstas na lei para os planos PPR/E não coincidiam com as condições de acesso aos benefícios determinados pelas contribuições do Associado previstas nos fundos fechados;
7. Pelo que, a extinção do fundo e transferência para um PPR/E já terá significado uma alteração das condições iniciais de acesso aos benefícios;
8. Assim, ao recusar o reembolso solicitado, a SGF está a violar o direito do participante consagrado no art. 4.º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 158/2002, já acima referido;
9. A alegada incerteza sobre o regime fiscal aplicável, não constitui causa justificativa de incumprimento pela SGF da obrigação de efectuar aquele reembolso;
10. O Regulamento CMVM n.º 8/2007, de 15 de Novembro, consagra no artigo 21º que “*A entidade gestora do fundo de pensões aberto deve prestar, por sua iniciativa e por escrito, ao beneficiário do contrato de adesão individual, no seu vencimento, todas as informações e esclarecimentos relacionados com a forma e o tempo de pagamento dos benefícios, designadamente esclarecendo ao beneficiário as opções de recebimento possíveis e a eventual adequação de alguma delas ao respectivo perfil*”;
11. No caso de reembolso fora das condições previstas no plano, a SGF deve fornecer ao participante aquela informação para que o mesmo possa perceber em termos quantificados o impacto da tributação no aforro constituído em seu nome e tome esclarecidamente uma decisão;
12. Este procedimento afigura-se, no contexto actual, muito mais adequado e em consonância com o regime legal em vigor, do que a exigência ao participante de uma declaração por escrito, confirmando “*...ter tomado conhecimento das penalizações fiscais a que estou sujeito ao proceder ao reembolso foras das condições previstas na Lei...*”;
13. Desde logo, porque não se vislumbram razões para que ao participante venha a ser aplicada qualquer penalidade fiscal, uma vez que não existe, do seu lado, o incumprimento de qualquer obrigação fiscal que deva agora ser causa de qualquer sanção;
14. Mas, igualmente, porque resulta evidente que o reclamante não tomou conhecimento de “*coisa alguma*”, pois a SGF não lhe deu conhecimento de quaisquer penalidades eventuais, na medida

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

em que é a própria entidade gestora que não sabe qual o enquadramento fiscal a que o reembolso em causa está sujeito;

15. Entre a data em que se procedeu à adesão individual ao fundo PPR/E e o pedido de resgate agora solicitado, a DGCI emitiu uma informação que tem precisamente como objectivo esclarecer o momento em que ficam sujeitas a tributação as importâncias aplicadas na transformação de um plano de pensões em PPR/E;
16. De acordo com essa informação *“as importâncias que tinham sido aplicadas no plano de pensões e que, em consequência da sua transformação em PPR/E, forem afectas a cada trabalhador individualmente ficam sujeitas a tributação, como rendimento do trabalho dependente, no momento em que se dá a afectação ao PPR/E”*;
17. A SGF tem assim que optar entre duas alternativas:
 - a) estabelecer um diálogo de maior proximidade com o reclamante, esclarecendo-o sobre a sua incerteza relativamente à tributação devida, com o objectivo de o fazer reconhecer os riscos inerentes ao resgate pretendido e, eventualmente, desistir do pedido formulado, ou;
 - b) proceder ao resgate solicitado, sujeitando-o à tributação que se lhe afigura mais adequada e que, por razões de coerência, não deveria ser diferente daquela que é sugerida na exposição apresentada pela SGF à DGCI, mas sem deixar de ponderar a possibilidade de considerar que, por o facto tributário ter ocorrido no momento da adesão, o direito à liquidação do imposto se encontrar prescrito;
18. Em qualquer caso, a SGF não pode deixar de proceder ao resgate solicitado pelo reclamante, se esta for a sua vontade.

Posição da Entidade Gestora:

A SGF informou que, na sequência da reclamação do provedor, decidiu proceder ao reembolso dos valores subscritos nos PPR Património Reforma, resultantes da transferência aquando da extinção de um Fundo de Pensões Fechado, quando solicitados fora das condições previstas nos n.º 1 a 4 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002.